



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – LAVRAS DO SUL/RS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS  
DA CÂMARA DE VEREADORES**

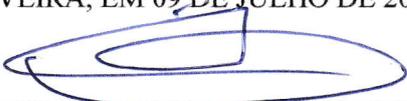
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
LAVRAS DO SUL – RS

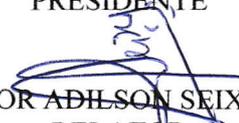
ATA nº 19/2021

**Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos para tratar sobre os Projetos de Leis nº 063 e 064 de 2021. Presidente – Vereador Dimmy Alves, Relator – Vereador Adilson Seixas e Revisor – Vereador Neto Viana.**

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniram-se na Sala “Severino Silveira” da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, os Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, Dimmy Alves – Presidente, Adilson Seixas – Relator, Neto Viana – Revisor, para análise e emissão de Pareceres referentes ao Projeto de Lei nº 063 de 2021 e Projeto de Lei nº 064 de 2021. O primeiro que “Reestabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transportes Individual por Táxi no Município e dá outras providências” e o segundo que “Estabelece normas gerais para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Lavras do Sul e dá outras providências”. Aberta a reunião pelo Presidente da Comissão, foi dito que estão os mesmos em conformidade para seguir em tramitação, com a apresentação de Emendas Modificativas no disposto no Art. 6º; no Parágrafo Único do Art. 8º e no disposto do Art. 39, no Projeto de Lei nº 063, passando a terem a seguinte redação: “Art. 6º O número de táxi em operação corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda de passageiros e limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica e a oferta de veículos, dimensionando a frota num limite de táxi em função da população do município, como 1(um) táxi para cada **575** habitantes, observando, entre outros, os seguintes critérios:” “Art. 8º.....Parágrafo Único. O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de 15 (quinze) anos, **prorrogáveis por igual período**”. “Art. 39. Os atuais prestadores desses serviços, pessoas físicas, **independentemente do atendimento dos demais requisitos previstos nesta lei**, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo de **30(trinta)** anos ou até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão aos herdeiros legítimos, com base nos dispositivos desta lei o qual poderá explorar a delegação pelo prazo que restar a este concedido. O segundo projeto, Projeto de Lei nº 064, não sofreu nenhuma alteração. Considerando o debate realizado nesta Comissão, seguem em tramitação os referentes Projetos de Leis, com as devidas alterações no PL nº 063/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a presente reunião, sendo lavrada esta ata que segue assinada pelos Vereadores integrantes da Comissão.

SALA SEVERINO SILVEIRA, EM 09 DE JULHO DE 2021.

  
VEREADOR DIMMY ALVES - PROGRESSISTAS  
PRESIDENTE

  
VEREADOR ADILSON SEIXAS - PDT  
RELATOR

  
VEREADOR NETO VIANA - PT  
REVISOR